



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.694 - ES (2013/0197160-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : SAMIR SILVA SANTOS
ADVOGADO : FRANCIMARA DE LOURDES BELMIRO DO VAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **1.** CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **2.** RISCO CONCRETO DE FUGA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **3.** RECURSO IMPROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo modo como o crime foi praticado, pois há indícios que o paciente, apontado como partícipe, teria premeditado o crime de homicídio, praticado com características de execução, e conduzido, por duas vezes, o autor do delito, um menor, ao município em que a vítima residia.

2. A segregação cautelar justifica-se também para assegurar a aplicação da lei penal, pois o recorrente, ao ser abordado por uma guarnição da polícia militar, recusou-se a parar, somente atendendo à ordem após ter sido compelido pelos policiais, que emparelharam a viatura ao veículo do denunciado, atitude que denota o seu intento de frustrar a apuração da responsabilidade criminal, caso seja posto em liberdade.

3. Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.694 - ES (2013/0197160-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Samir Silva Santos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, no dia 4/11/2012, e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, porque (fls. 45/46):

[...], no dia 03 de novembro de 2012, por volta das 20:00 horas, na travessa São Benedito, Bairro São João Batista, Cariacica/ES, o menor Jhonatan Rodrigues Chaves, agindo com **animus necandi** e em comunhão de desígnios com o denunciado, utilizando-se de uma pistola calibre 380, localizou a vítima Thiago Batista da Fonseca, vulgo "Cocão", de costas, na rua, próximo ao Bar do Wilson, e chamou-a. Quanto a vítima virou-se, atendendo ao chamado do menor, este desferiu diversos disparos de arma de fogo contra a mesma, causando-lhe a morte.

O Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Vitória/ES indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos da decisão de fls. 24/31. Contra essa decisão, a defesa impetrou **habeas corpus** na Corte estadual, sustentando "a ilegalidade da prisão preventiva do paciente, em razão da ausência de demonstração dos requisitos legais do artigo 312, do Código de Processo Penal, e por ser o mesmo possuidor de condições pessoais favoráveis" (fl. 62). O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 64):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRISÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 312, DO CPP - INOCORRÊNCIA - INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS - GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE - INSUFICIENTES POR SI SÓS PARA GARANTIR A SOLTURA - ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade na decisão judicial que impõe a prisão preventiva ao paciente, amparada nos termos do artigo 312, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, ou seja, em fortes indícios de autoria e na necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. No caso dos autos, além de haver fortes indícios de que o paciente teria premeditado a conduta, o mesmo após ser abordado empreendeu fuga apenas sendo capturado após a atuação de policiais militares, fato este que demonstra a sua periculosidade e falta de intuito colaborador com a Justiça. 2. Conforme entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, as eventuais condições pessoais do paciente, por si sós, não lhe garantem o direito à liberdade, ainda mais quando presentes nos autos alguns dos requisitos legais do artigo 312, do Código de Processo Penal. Ordem denegada.

Nas razões do recurso, a defesa alega o mesmo motivo da impetração originária, qual seja, carência de fundamentação da decisão que manteve a prisão cautelar do acusado. Destaca, ainda, que o recorrente é primário, tem residência fixa e exercia atividade laboral lícita, demonstrando que a sua liberdade não coloca em risco a ordem pública ou a instrução criminal.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 126/128.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.694 - ES (2013/0197160-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Busca-se, no presente recurso ordinário, a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Colhe-se dos autos que o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, aduzindo, para tanto, os seguintes motivos (fl. 28):

Pois bem, no caso dos autos, tenho por presente a materialidade do fato e indícios de autoria por parte do denunciado, como já decidido às fls. 128/129.

Importante se faz destacar, para fins do acautelamento do meio social, ao menos neste momento inicial do procedimento, que o denunciado SAMIR SILVA CAETANO está sendo apontando nesta ação penal como suposto partícipe do crime de homicídio que vitimou THIAGO BATISTA DA FONSECA, em que teria sido autor e menor JHONATAN RODRIGUES CHAVES.

Por sua vez, a conduta em tese praticada afigura-se extremamente grave e o **modus operandi** em tese empregado revela a periculosidade de seus agentes, pois, segundo indícios, após o menor JHONATAN RODRIGUES CHAVES supostamente ter seus pertences roubados pela vítima, o denunciado o teria conduzido por duas vezes ao município em que a vítima residia, com o fim de praticar crime de homicídio com características de execução.

Não bastasse, existem ainda nos autos relatos de que, após empreender fuga juntamente com o menor em seu automóvel, o denunciado foi abordado por guarnição da polícia militar, oportunidade na qual teria se recusado a parar, somente o fazendo após ter sido compelido pelos policiais, que emparelharam a viatura ao veículo do denunciado. Assim agindo, o denunciado denotou que pretende se furtar à apuração da responsabilidade criminal e frustrar a aplicação da lei penal.

O Tribunal impetrado, por sua vez, manteve a decisão singular, acrescentando ser necessária a prisão cautelar do paciente pelas seguintes razões (fls. 67/68):

É importante salientar que a existência de indícios no sentido de que o paciente teria premeditado o crime, deixa transparecer a sua periculosidade e possível desapego com as normas de condutas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade, sendo a custódia cautelar medida adequada para evitar a propagação criminosa de suas atividades.

Além disso, restou devidamente demonstrado que quando abordado por policiais o paciente empreendeu fuga, ato este que é derradeiro em demonstrar a sua falta de intuito colaborador com a Justiça, e que leva à conclusão que caso seja posto em liberdade poderá assumir idêntica conduta, situação esta que além de prejudicar extremamente a persecução penal, poderá ocasionar grande intranquilidade social tendo em vista a natureza do delito imputado.

Nesse mesmo sentido, apresento as palavras da culta Procuradora de Justiça Mariela Santos neves Siqueira em seu parecer de fls. 51/53:

"Dessa forma, ao contrário do alegado pelo impetrante, não há que se falar em ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, eis que devidamente fundamentada, tendo o MM. Juiz de Direito analisado a periculosidade do paciente e vislumbrando a necessidade de garantia da ordem pública, asseverando, inclusive, que a custódia justifica-se para garantir a aplicação da lei penal. (...)

Assim, as circunstâncias do grave crime em apuração, notadamente a motivação e o **modus operandi** empregado, indicam a periculosidade do paciente, sendo plenamente cabível, pois, a decretação da sua segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal."

Por fim, no que diz respeito à alegativa de ser desnecessária a prisão cautelar do paciente, em razão do mesmo ser possuidor de condições pessoais favoráveis, entendo que tais atributos pessoais não lhe garantem a concessão do benefício da liberdade provisória, quando demonstrada nos autos a necessidade de sua constrição cautelar, como ocorre no caso ora focado.

Como se vê, o Tribunal impetrado manteve a prisão preventiva para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo modo como o crime foi praticado, pois há indícios que o paciente, apontado como partícipe, teria premeditado o crime de homicídio, praticado com características de execução, e conduzido, por duas vezes, o autor do delito, um menor, ao município em que a vítima – que havia roubado os pertences do menor - residia.

Com efeito, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o **modus operandi** do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC n. 97688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009).

A constrição cautelar do paciente justifica-se também para assegurar a aplicação da lei penal, pois o recorrente, ao ser abordado por uma guarnição da polícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militar, recusou-se a parar, somente atendendo à ordem após ter sido compelido pelos policiais, que emparelharam a viatura ao veículo do denunciado, atitude que denota o seu intento de frustrar a apuração da responsabilidade criminal, caso seja posto em liberdade.

É cediço que "a tentativa de fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal" (HC n. 245.779/PB, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 05/12/2012).

Ressalte-se que a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0197160-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.694 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 012120260133 100120041080 10012004108020130020

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMIR SILVA SANTOS

ADVOGADO : FRANCIMARA DE LOURDES BELMIRO DO VAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.